

RELATÓRIO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2024
Protocolo TC Nº 003260/2024

A presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na elaboração do projeto arquitetônico de reforma do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, situado à Av. Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, S/N, Bairro Capucho, Aracaju/SE, contemplando reforma da fachada principal, reforma das fachadas secundárias e estudo de *layout* para a Escola de Contas (Ecojan), conforme especificações e condições demonstradas no protocolo TC nº 003260/2024.

A Unidade Administrativa Demandante manifesta a necessidade premente de reforma do edifício sede deste Tribunal, uma vez que passados 27 anos da sua inauguração, o mesmo já apresenta sinais de desgaste de elementos da edificação, com necessidade de manutenção e adequações as novas normas e legislações pertinentes, destacando-se a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e a Lei Nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. A manutenção do patrimônio público também é uma obrigação dos gestores conforme se infere no Art. 45 da Lei 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Presidência, às folhas 79, autorizou a instrução inicial para a contratação, em comento, nos moldes expedidos pela área demandante, determinando à Diretoria Administrativa e Financeira a adoção das providências cabíveis.

Ainda com base nas informações extraídas da documentação acostadas pela Unidade Demandante, constituem obras intelectuais protegidas, os projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que conferem ao correspondente autor direitos autorais, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei nº 9.610/1998 e a Lei 12.378/2012, que regulamenta a profissão de Arquitetos e Urbanistas e cria o CAU/BR e dos Estados. Assim, qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente, respeitados os direitos autorais morais do autor.

Desta forma, a escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação dos referidos serviços, configurou-se como a única opção para realização dos serviços, por não haver possibilidade de concorrência, decorrente da natureza do serviço em questão regulamentada pela Lei 12.378/2010, da legislação sobre a proteção dos direitos autorais e da prestação de serviço ser realizada pelo autor original do projeto, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 0156447 de 07/08/96 em anexo.

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é inexigível a licitação, mais especificamente o art. 74, destacado, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Constatando-se, assim, que a contratação do profissional solicitado está amparada na lei de direitos autorais Lei nº 9610/98, bem como preenche os requisitos de notória especialização e desempenho anterior previstos no art. 74, inciso III, letra “a” e §3º na Lei nº 14.133/21.

Da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizado checklist de verificação inicial (fls. 01 a 79) que não apontou pendências.

A regularidade fiscal da empresa PAULO RHEM ARQUITETURA LTDA, está demonstrada nos autos com a apresentação da documentação de habilitação exigíveis (Contrato Social, CNPJ, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Falência e Concordata, Justiça do Trabalho, FGTS, Atestados de Capacidade Técnica, Declaração de Menor e de Fatos Impeditivos, Comprovação da

inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, pertinentes ao CPF e CNPJ do sócios e da empresa, feitas as devidas autenticações por este agente e atualização das Certidões do CRF-FGTS e SEFAZ/SE, devidamente acostadas aos autos.

Quanto aos preços contidos na proposta da empresa, a Coordenadoria de Engenharia, consultou os itens 1.2.1 e 1.1.5 da tabela de honorários de projetos/consultoria da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe – CEHOP do ano 2024, disponível em <https://cehop.se.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/Tabela-de-Honorarios-Ano-2024.pdf>, na qual comprovou que os preços unitários cobrados estão compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado no Parecer nº 09/2024 do referido setor (folhas 05 a 10).

Pela prestação dos serviços objeto da presente inexigibilidade, o Tribunal de Contas pagará a empresa PAULO RHEM ARQUITETURA LTDA, CNPJ nº 03.441.807/0001-58, o valor total de R\$ 74.492,29, conforme proposta comercial acostada aos autos.

A despesa orçamentária decorrente da contratação de que trata o objeto desta Inexigibilidade, neste exercício, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrá à conta da Natureza de Despesa – 33.90.39.00 – Outras Despesas Correntes, através da funcional programática 02101.01.032.0038.0145 – Operacionalização da Escola de Contas. Fonte de Recurso 1500.

A Autoridade Competente aprovou a contratação nos moldes expedidos pela área demandante, autorizando a contratação da empresa PAULO RHEM ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.441.807/0001-58, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “a” e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, o Agente de Contratação não vislumbra óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo art. 74, inciso III, alínea “a” e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, e de forma a cumprir o disposto nos artigos 72 e 174 da mesma Lei, apresentamos o presente relatório de Justificativa para ratificação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2024.

Jussara Jesus Machado
Agente de Contratação TCE/SE.
Matricula nº 702